



AS LIMITAÇÕES DA FORMALIZAÇÃO DAS STARTUPS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI

Elia Denise Hammes¹

Lígia Margarete Mallmann²

O mundo está em franca transformação, com consequenciais imediatas nas relações de trabalho. A pandemia e a crise econômica impulsionam novos empreendedores, dentro os quais encontram-se aqueles que perderam seus empregos e encontraram no empreendedorismo sua forma de sustento, outros mantem seu vínculo empregatício com seu empregador e nas horas vagas resolvem empreender, e outros ainda identificam problemas da sociedade e nichos do mercado e tentam solucionar-los por meio de negócios inovadores, nos últimos foca o presente trabalho, também chamados de *startups*, que surgem no contexto de inovação e do conjunto de políticas públicas que fomentam o empreendedorismo de inovação no Brasil.

Nessa realidade, a formalização da atividade econômica para que os empreendedores tenham um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ se faz necessário, e o modo mais viável que tais empreendedores encontram para se formalizar é por meio da figura do Microempreendedor Individual-MEI, que possui um baixo custo de manutenção e gratuidade em sua constituição.

Considerando esse cenário, busca-se responder a seguinte dúvida. É possível uma *startups* se formalizar como MEI? E quais são as limitações jurídicas e mercadológicas que podem impactar em uma *Startup* formalizada como MEI? Portanto, são objetivos contextualizar a política pública do MEI, conceituar as *startups* a partir da Lei Complementar n.182/2021 e por fim,

¹ Doutora em Desenvolvimento Regional e Mestre em Direito, Advogada OAB/RS nº 43.345 – Professora de Direito Empresarial do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Consultora da ITUNISC e-mail: elia@unisc.br

² Doutora e Mestre em Desenvolvimento Regional, Administradora CRA/RS nº 22.705- Professora nas áreas de Finanças, Empreendedorismo e Inovação do Curso de Administração da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC. Consultora da ITUNISC. e-mail: ligiamallmann@unisc.br



demonstrar as limitações que serão enfrentadas por uma empresa de inovação se formalizar como MEI. Para isso, utilizar-se-á o método dialético e a pesquisa descritiva. Considerando as características do MEI e das startups a hipótese é de que uma startup que opta por se formalizar como MEI encontrará limitações jurídicas e mercadológica.

Atendendo ao primeiro objetivo, o MEI é uma das mais recentes inovações do sistema tributário, instituído pela Lei Complementar n. 128/2008. De acordo com o Art 18-E, § 3º da Lei Complementar n.123/2006 “o MEI é modalidade de microempresa.” (BRASIL, 2006) pois seu faturamento é anterior ao da Microempresa, que pode faturar até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), atualmente, o limite de faturamento do MEI é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano.

A figura do MEI possui similaridade com o Empresário Individual, principalmente por não se constituir como pessoa jurídica. Tanto o Empresário Individual quanto o MEI não constituem pessoa jurídica, apesar de estarem inscritos na Receita Federal com um CNPJ, conforme Requião (2014).

Destaca-se ainda a limitação das atividades permitidas a atuarem como MEI. Tal limitação se dá por Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, que lista as atividades que podem adotar o modelo do MEI para explorar atividade empresarial. Portanto, nem todas as atividades econômicas empresariais podem ser formalizadas por meio da figura do MEI. Além disso, o MEI somente pode contratar um empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O MEI também não pode ter filial de seu estabelecimento nem ser titular de outra empresa individual ou sócio ou administrador de sociedade empresária ou qualquer tipo de sociedade. O MEI não pode ter sócios e deve ser optante do Simples Nacional.

A formalização, garante ao MEI, que, evidentemente mantém seu pagamento mensal em dia, os seguintes benefícios previdenciários: cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família; a concessão de benefícios como auxílio-doença; aposentadoria por idade; salário-maternidade após



carência; pensão e auxílio reclusão, que serão possíveis a partir de uma contribuição mensal reduzida - 5% do salário mínimo, muito aquém dos encargos de outro tipo empresarial.

A constituição do MEI se dá totalmente por meio eletrônico e com grande facilidade de registro, sem a necessidade de envio de qualquer documento físico para o Cartório de Registro Público Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais e absolutamente gratuito, também está dispensado dos alvarás de funcionamento expedidos pelo Poder Público local, nos termos da Resolução Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, Nº 59/2020.

A fim de atender ao segundo objetivo, as *startups*, de acordo com Blank e Dorf (2014) apresentam a distinção de uma empresa convencional. As *startups* são empresas nascente de base tecnológica, que possuem na inovação tecnológica disruptiva nos fundamentos de sua estratégia competitiva. Entre as principais características de tais negócios estão o caráter de organização temporária com potencial de rápido crescimento, os quais atuam em um ambiente de extrema incerteza, em busca de um modelo de negócios que possa tornar-se repetível e escalável.

E justamente por tais características “são empresas que contam com restrições orçamentárias e necessidades de participação de investidores nos diferentes níveis de desenvolvimento do negócio (RODRIGUES, 2020, p. 20). Toda a *startup* nasce de uma ideia e da percepção do empreendedor de uma carência do mercado. Desta forma, aposta em um novo comportamento, uma nova forma de prestar um serviço ou de vender um produto. No entanto é preciso ter também alta capacidade de execução, clientes dispostos a pagar e um modelo de negócio capaz de ser replicado de forma rápida, enxuta e organizada. De acordo com Feigelson *et al* (2018) é importante observar as seguintes etapas: recursos/negócios; visão/fundadores; produtos/mercado e consolidação.

Recentemente, no Brasil, a Lei Complementar nº. 182, estabelece contornos jurídicos ao conceito de Startup. De acordo com o Art .4º da



Lei: empresário individual, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou o valor dividido por dose meses; com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e que declarem em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços inovadores, ou, alternativamente, enquadramento no regime especial Inova Simples

Em que pese as facilidades para formalizar atividade empresaria por meio da figura jurídica do MEI, há, por outro lado, vedação legal, inserido pela Lei Complementar 167/2019, conforme Art 18-A, §4º, V. Mas as facilidades e baixo custo do MEI levam muitos empreendedores de *startups* a buscar tal modalidade para a sua formalização, motivo pelo qual importante analisar outras limitações que podem ser enfrentadas pelas *startups*.

E por fim, atendendo ao terceiro objetivo e considerando as características de uma *startup*, pode-se apontar o limite de faturamento do MEI uma das principais limitação para as atividades de inovação consideradas startups, especialmente quando a inovação possui alto valor agregado. A falta de segurança jurídica pelo fato de o MEI não constituir pessoa jurídica, conseqüentemente pode haver confusão patrimonial entre os bens pessoais, matrimoniais e os eventuais bens utilizados para a exploração econômica é outro limitador.

Entre as limitações pode-se destacar ainda que a atividade a ser desenvolvida pela *startup* pode não estar contemplado na lista de atividades permitidas para MEI e o empreendedor adotar um Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE inexato com o que irá desenvolver, que terá outras conseqüenciais, especialmente na emissão de nota fiscal. Destaca-se também a questão relacionada aos editais governamentais de fomento à inovação e editais de licitação que podem não contemplar a *startup* formalizada como MEI. Dificuldade com crédito junto a instituições financeiras e junto a investidores é outra limitação que a startup pode encontrar quando formalizada como MEI.



Considerando o potencial de rápido crescimento de uma *startup* é possível que seja necessário formação de equipe de empregados, e o MEI somente pode contratar um empregado. O MEI também encontra a falta de credibilidade no mercado e nos órgãos públicos, assim como, o seu reconhecimento como empresário, o que lhe dificulta apresentar um produto ou serviço inovador para o mercado.

Próprio da dinâmica das *startups* é a abertura de filiais, o que se torna incompatível quando formalizadas como MEI, além de não poder ser titular de outra empresa individual ou sócio ou administrador de sociedade empresária ou qualquer tipo de sociedade

É comum que empresas inovadoras nasçam por meio de grupos de pessoas com os mesmos interesses em tornar a inovação pretendida escalável e repetível. Sendo formalizada como MEI em razão do custo, mas que não admite sócios, gera grande insegurança jurídica a todos os envolvidos no empreendimento (sócios de fato), bem como a terceiros. Em caso de uma sociedade de fato, mas cuja formalização se deu em nome de um dos sócios apenas pela figura do MEI, não assegura aos demais direitos sobre a inovação, como a propriedade industrial, tampouco estende os benefícios previdenciários aos demais sócios “de fato” do empreendimento.

Em que pese, haver atrativos para a formalização jurídica do MEI, que foi criado como uma política pública de inclusão social e previdenciária, concluiu-se confirmando a hipótese que as *startups* formalizadas por meio da figura jurídica do MEI encontrarão dificuldades para escalar e crescer, considerando os aspectos jurídicos, de gestão e de mercado.

Palavras chave: Inovação; formalização; limitações; microempreendedor individual; startup

REFERÊNCIAS

BLANK, Steve. DORF, Bob. *Startup: manual do empreendedor*. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014



BRASIL, Lei Complementar nº 182 de 01 de junho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out/2022

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out/2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out/2022.

FEIGELSON, Bruno. NYBO, Erik Fontenele. FONSECA, Victor Cabral. *Direito das startups* - 1ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo, 2018.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º volume. 33ª. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Amanda Visentini. Aspectos societários da constituição da startup. In: OIOLI, Erik Frederico (coordenador). *Manual de Direito para Startups*. 2ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020